



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Janeiro/2009

VV. Direito administrativo. Servidor público estadual. Cobrança. Diferença de vencimentos. Cargos em comissão. Nulidade da nomeação de servidor do judiciário por juiz de direito. Competência privativa do presidente do tribunal de justiça.

- A nomeação, promoção, remoção, licenciamento, aposentadoria e demais atos administrativos referentes aos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário são de competência privativa do Presidente do Tribunal (art. 51, inc. VI, do RITJ/AC c/c o § 1º, do art. 25, da Lei Complementar n. 47, de 22.11.1995), sendo nulos de pleno direito os atos desta natureza assinados por autoridade incompetente.

Vv. Servidor público. Cobrança. Salário. Diferença. Prescrição.

- Sendo a relação jurídica de direito público, tem incidência a prescrição quinquenal.

- O servidor público desviado de suas funções, tem direito ao recebimento da diferença entre o valor do vencimento do cargo efetivo e o daquele exercido de fato. (Apelação Cível nº 2007.000982-7, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.670, julgamento 27.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.867 de 06.01.2009)

Ação de Cobrança. Acidente. Veículo. Indenização. Seguro Obrigatório. Invalidez permanente. Comprovação. Ausência.

- A ausência da comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo, impede a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais. (Apelação Cível nº 2007.002453-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.671, julgamento 18.9.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.868 de 7.1.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002600-5/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista Acórdão nº 5.672, julgamento 13.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.868 de 07.01.2009)

Reexame Necessário. Defensoria Pública. Conselho Superior. Eleições. Ilegalidade. Suspensão.

- Constatada a existência de vícios e ilegalidade no Pleito Eleitoral para a escolha de membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, mantém-se a Decisão que suspende a eleição. (Reexame Necessário nº 2008.002838-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº

5.673, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.869 de 08.01. 2009)

Civil e Processual Civil. Posse. Esbulho. Má-fé. Reintegração. Possibilidade. Benfeitorias. Retenção. Indenização.

- Demonstrado o esbulho possessório e sua má-fé, correta a Sentença que determina a reintegração de posse e nega a retenção prévia e a indenização das benfeitorias. (Apelação Cível nº 2007.002388-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.674, julgamento em 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.869 de 08.01.2009)

Apelação Cível. Defensoria Pública. Conselho Superior. Eleição. Condição de elegibilidade. Ausência.

- Mantém-se a Decisão que anula a Eleição para escolha de Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, por incluir na cédula de votação nomes que não preenchem condição de elegibilidade prevista em Lei. (Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2008.002836-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.675, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.869 de 08.01.2009)

Dano Moral. Indenização. Prestação de serviço. Erro. Ausência.

- Constatada a ausência de erro na prestação do serviço laboratorial, não há que se imputar responsabilidade ao prestador, ficando afastada a obrigação de indenizar. (Apelação Cível nº 2007.000177-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.676, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.869 de 08.01.2009)

Direito civil e processual civil. Contrato de Seguro de Vida. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Cláusula. Anulação. Invalidez permanente por doença. Pagamento.

- Demonstrado nos autos a ocorrência de invalidez permanente, mantém-se a Sentença que anulou cláusula em contrato de seguro que estipulava prazo para a sua cobertura, julgando devido o pagamento. (Apelação Cível nº 2008.000651-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.677, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.870 de 09.01.2009)

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Violência. Medida sócio-educativa. Internação. Cabimento.

- Se o ato infracional é cometido mediante violência à pessoa, cabe a aplicação ao adolescente de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado. (Apelação Cível nº 2008.001726-7,

Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.678, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.872 de 13.01.2009)

Processual civil. Apelação. Perda superveniente do interesse processual. Recurso prejudicado.

- Ocorrendo a perda superveniente do interesse em recorrer, pelo atendimento, em outra demanda, da pretensão veiculada no processo, julga-se prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 2008.002208-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.693, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Apelação. Perda superveniente do interesse processual. Recurso prejudicado.

- Ocorrendo a perda superveniente do interesse em recorrer, pelo atendimento, em outra demanda, da pretensão veiculada no processo, julga-se prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 2008.002209-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.694, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. Processual civil. Apelação. Perda superveniente do interesse processual. Recurso prejudicado. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.002435-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.695, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Petição inicial Indeferimento liminar. Apelação. Improvimento.

- Se o juiz determina que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, indicando o endereço do Réu (Cf. art. 282, II, c/c 219, § 2º, ambos do CPC), mas a diligência não é cumprida, não resta outra alternativa, senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 2008.003052-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.696, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Alegação de impossibilidade econômica para prover os alimentos. Ônus da prova que se atribui ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando. Improvido.

- Cabe ao alimentante, como fato impeditivo da pretensão exercida pelo alimentando, comprovar a impossibilidade de prover os alimentos.

- Na verdade, ninguém melhor do que o alimentante conhece a sua própria condição financeira, não sendo justo exigir do alimentando que comprove a possibilidade econômica de outrem, isto é, de quem deve prover os alimentos. (Agravo de Instrumento

nº 2008.002258-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.697, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Advogado. requerimento indicando o nome do advogado que receberá intimações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Provido.

- Se a parte, através do seu advogado, que, inclusive, recebeu poderes sem reserva, indica, de modo expresse e antes da sentença, o nome do advogado que receberá a intimação dali por diante, é nula a publicação feita em nome de outro, mesmo que o novo patrono tenha recebido substabelecimento com reserva de poderes. (Agravo de Instrumento nº 2008.002891-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.698, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Agravo de instrumento. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela indeferida diante da ausência de prova inequívoca de que o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação. Improvido.

- Não se concede a aposentadoria por invalidez, mediante antecipação de tutela, se não houver prova inequívoca de que o autor é "incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", como determina o art. 42, caput, da Lei 8.213/91. (Agravo de Instrumento nº 2008.002476-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.699, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que rejeita pedido de extinção do processo, por desídia do exequente em promover o andamento do feito, quando a execução, não extinta no tempo devido, alcança a satisfação total ou parcial do débito. Incidência do princípio da economia processual. Improvido.

- Em homenagem ao princípio da economia processual, a desídia da parte em promover o andamento do feito não implica na extinção do processo executivo, se já se iniciou a satisfação, in concreto, do crédito exequendo, com o pagamento total ou parcial da dívida.

- Em tais circunstâncias, não teria sentido extinguir a demanda, para que outra fosse ajuizada, pois tal medida resultaria em mais despesas e, sobretudo, na inútil movimentação do aparato Judiciário.

- Aplica-se, neste caso, a teoria do fato consumado, pois a não extinção do processo, na época em que a desídia se configurou, acabou levando ao seu bom termo, isto é, à satisfação, ainda que parcial, do crédito exequendo. (Agravo de Instrumento nº 2008.002914-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.700, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

Processual civil. Efeito suspensivo. Execução de título extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Reforma parcial da decisão. Improvimento.

- A exceção de pré-executividade somente será admitida quando tratar de matéria ligada a admissibilidade da execução, que possa ser conhecida de ofício ou, ainda, de matéria referente

à nulidade do título, cujo reconhecimento não dependa de dilação probatória.

- Se a matéria manejada, que depende de dilação probatória, somente pode ser dirimida em embargos do devedor, a pretensão de vê-la apreciada em exceção de pré-executividade configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC). (Agravado de Instrumento nº 2008.002958-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.701, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.874 de 15.01.2009)

VV. Processual civil. Agravado de instrumento. Efeito suspensivo. Tratamento fora de domicílio. Fornecimento de passagens aéreas e diárias. Tratamento iniciado há muito tempo. Paciente em acompanhamento pós-operatório. Decisão concedendo antecipação de tutela.

- Tratando-se de acompanhamento médico pós-cirúrgico, é necessário que a evolução do tratamento seja acompanhada pela mesma equipe médica que operou o paciente.

- É vedada qualquer alteração de tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo que quem pretenda efetuar a alteração esteja investido em função de chefia ou auditoria. (Inteligência do art. 81, do Código de Ética Médica). (Agravado de Instrumento nº 2008.002127-3, Relator Originário Desembargador Samoel Evangelista, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.702, julgamento 11.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.877 de 20.01.2009)

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório — DPVAT. Invalidez permanente. Valor da indenização fixado em R\$ 13.500,00, conforme inciso II, do artigo 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/2007.

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00.

Vv. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Proporcionalidade na fixação do valor da indenização. Honorários sucumbenciais.

- A lei dispõe expressamente que o Instituto Médico Legal — IML da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes sofridas pela vítima em conformidade com os percentuais estipulados em tabelas oficiais (inteligência do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 6.194/74).

- Na ausência de laudo elaborado pelo referido instituto, deverá o julgador lançar mão de prova documental médica trazida aos autos que ateste a extensão da seqüela, para encontrar nas tabelas o percentual indenizatório correspondente, sem prejuízo da aplicação do processo analógico caso a anomalia não conste do rol tabelado.

- No caso de perda de membro ou órgão ou de redução funcional definitiva, a indenização proveniente do seguro obrigatório não corresponde ao valor integral estipulado na supramencionada lei, mas, sim, proporcional ao grau de lesão.

- A expressão “até” contida no art. 3º, da mesma lei, não foi inserida em vão pelo legislador, pelo contrário, dela dimanava a possibilidade de valor indenizatório por danos pessoais abaixo do teto, se a invalidez, embora permanente, for parcial.

- Os honorários de sucumbência são fixados no mínimo legal, quando a causa é de pequena complexidade e por isso mesmo o advogado dedica pouco tempo para sua condução. (Apelação Cível nº 2008.002527-1, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.704, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.877 de 20.01.2009)

Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência de vício. Rejeição. Caráter protelatório.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada, não estando o julgador compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes, sobretudo, quando a fundamentação do decisum se apresenta suficiente para ensejar o provimento da apelação.

- Configurada a pretensão protelatória do embargante, é devida a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.002611-8/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.705, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.880 de 26.01.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2007.002106-7/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.679, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2007.002690-2/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.680, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2007.003266-8/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.681, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os

de 30.01.2009)

Agravo de instrumento. Penhora dinheiro via Bacen-Jud. Ordem de preferência. desnecessidade de esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis do devedor.

- *A constrição de penhora em dinheiro, por meio eletrônico, é viabilizada independentemente do esgotamento, pelo credor, de diligências para localização de outros bens penhoráveis do devedor. Inteligência do art. 655, do CPC. (Agravo de Instrumento nº 2008.002713-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.706, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Agravo interno. Decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível. Razões do apelo em confronto com a jurisprudência dominante desta corte de justiça. Ação monitória. Nota de crédito rural. Juros remuneratórios. Exigibilidade a partir da data contratada. Juros moratórios a contar da citação.

- *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que são exigíveis os juros remuneratórios a partir da data pactuada entre as partes contratantes.*

- *Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação, mormente porque contratos de abertura de crédito não se caracterizam como título executivo extrajudicial (STJ, Súmula 233). (Agravo Regimental em Apelação Cível e Remessa Ex Offício nº 2008.002047-7/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.707, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Embargos de declaração. Cabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Vícios inexistentes. Caráter eminentemente procrastinatório. Litigância de má-fé.

- *Os aclaratórios destinam-se a suprir eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada e enseja a aplicação de multa quando patente a má-fé do Embargante em utilizar-se deste recurso de integração para retardar o trâmite processual regular. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.000777-8/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.708, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência de vício. Descabimento.

- *Os fundamentos esposados no decisum se apresentam suficientes para ensejar o provimento do apelo, não estando o julgador compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes, tampouco é permitido inovar em sede de embargos de declaração. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.000622-6/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.709, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Processual civil. Agravo interno em agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora on-line. Bacen Jud. Reiteração de pesquisa. Possibilidade de êxito.

- *Ainda que tenha sido frustrada anterior tentativa de penhora on-line, por meio do Sistema Bacen Jud, deve ser deferido o pedido de reiteração, em especial, ante a possibilidade de alteração do saldo*

existente nas contas-correntes de titularidade da Executada. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.003060-5/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.710, julgamento 13.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)

Processual civil. Ação de manutenção de posse. Área de litígio incerta e indeterminada. Posse anterior não comprovada. Direito de posse baseado em alegação de domínio. Improcedência.

- *Não havendo necessidade de prova pericial, e sendo determinado pelo juízo o desentranhamento das peças subscritas por perito nomeado, restará prejudicada a exceção de suspeição de perito.*

- *Estando provados os requisitos da ação de reintegração de posse, ou seja, a posse anterior do autor, assim como o esbulho praticado pelo réu e a data em que este ocorreu, julga-se procedente a demanda possessória, por restar provado o fato constitutivo do direito alegado na inicial. (Apelação Cível nº 2007.001329-7 cumulada com Agravo Retido nº 2006.000748-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.713, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Constitucional, civil e processual civil. Indenização por danos materiais e morais. Concessionária de veículos. Venda de um automóvel com alteração das características para parecer modelo de maior valor.

- *O prazo prescricional de cinco anos, para a pretensão à reparação por danos causados por fato de produto ou serviço, tem sua contagem iniciada a partir do conhecimento, pelo consumidor, do defeito apresentado no produto (inteligência do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor). (Agravo Retido nº 2006.000466-6 e Apelação Cível nº 2008.000661-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.714, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Administrativo. Médico-veterinário. Vencimentos. Revisão. Mínimo profissional. Oito e meio salários mínimos. Cobrança de diferença a menor. Improcedência. Apelação. Provido.

- *Estando os vencimentos do ocupante do cargo de médico-veterinário acima do valor previsto para o mínimo da categoria, não há qualquer complementação a ser efetuada pela Administração Pública, mesmo em face de ordem judicial no sentido de que os vencimentos observem aquele piso.*

- *A Administração pode modificar a forma de cálculo dos vencimentos dos seus servidores, desde que obedeça ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (Apelação Cível nº 2008.001720-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.715, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)*

Tributário e administrativo. IRPF Sobre proventos de servidor público estadual acometido da doença CID G 20. Isenção (Art. 6º, inc. IX, da lei 7.713/88). Repetição de indébito. Apelação. Provido.

- *Firmou-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dies a quo da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da patologia através de diagnóstico médico, e não a data de*

emissão do laudo da perícia médica oficial, sendo ilegal, neste passo, a restrição no campo de incidência da isenção instituída pelo art. 39, §§ 4º e 5º, do Decreto n. 3.000/99.

- Neste caso, a norma regulamentadora acrescentou restrição não prevista na lei regulamentada, extrapolando o Poder Executivo o seu poder regulamentar, instituindo critério restritivo da isenção que só poderia ser instituído por lei.

- De fato, a isenção tributária foi instituída com o objetivo de desonerar o contribuinte acometido de doença grave, cujos encargos financeiros se elevam na mesma proporção da gravidade da moléstia, conduzindo a interpretação finalística do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 à conclusão de que é o simples fato da doença, e não o seu diagnóstico através de laudo oficial, que fixa o termo inicial da não incidência do tributo.

- A isenção tributária, neste caso, não é um favor legal, nem um privilégio injustificado, mas o simples reconhecimento de que o contribuinte acometido de doença grave tem a sua capacidade contributiva sobremaneira reduzida, impondo-se, em nome da igualdade substancial, a suspensão, enquanto subsistir a moléstia, da eficácia da regra de incidência, para impedir, temporariamente, o nascimento da obrigação tributária relativa ao imposto de renda.

- Por essa interpretação finalística, não se justifica a adoção do laudo emitido pelo serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Município) como termo inicial da isenção prefigurada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sob pena de se restringir, por simples norma regulamentar (Decreto n. 3.000/

99), o gozo de uma isenção que tem como ratio essendi a redução da capacidade contributiva em decorrência da própria doença.

- Exatamente por isso, quando a Administração Pública constata uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, através de perícia médica oficial, deve cessar de imediato o recolhimento do imposto de renda, devolvendo ao contribuinte os valores descontados desde o início da moléstia. **(Apelação Cível nº 2008.002924-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.716, julgamento 03.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)**

Processual civil. Recurso. Embargos de declaração. Prequestionamento. Improvido.

- Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível cumulada com Remessa Ex Officio nº 2008.002239-2/0001.00 Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.717, julgamento 27.01.2009, publicação Diário da Justiça nº 3.884 de 30.01.2009)**

Composição da Câmara Cível Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Aniversariantes de Janeiro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Antônio Costa Santos	03	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Francisco Clévis Mustafa da Silva	05	Câmara Criminal
Larissa Salomão Montilha	05	Gabinete Des. Adair Longuini
Willians de Andrade e Silva	06	Administração do Anexo
Francisca Ecilda de Araújo Rocha	08	Administração do Anexo
Luciano da Silva Araújo	10	Administração do Anexo
Maria Francisca Gomes de Souza Mota	11	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Marilene Vieira Lameira	11	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Lourdes Guerra Terças	15	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos
Carine Bonfim Costa	17	Câmara Criminal
Jocilda Botelho Campos	17	Câmara Criminal
Maria Ayla Rosas Moura	22	Administração do Anexo
Valéria Helena Castro F. de A. Silva	27	Câmara Cível

Agradecimentos

Aos servidores da Câmara Cível, com a peculiaridade inerente a cada servidor, que bem souberam, em conjunto, conduzir os trabalhos da Unidade, priorizando sempre a celeridade e clareza dos serviços jurisdicionais.

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares